



Processo TC nº 09.722/22

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensão por Morte, com Proventos Integrais, aos beneficiários dependentes: Zélia Alves da Maia Arruda e Gabriela da Maia Arruda, em razão do falecimento do ex-servidor (militar, transferido para a Reserva Remunerada) **José Severino de Arruda Filho**, 2º Sargento, Matrícula nº 513.173-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 166/71, constatando falhas que ocasionaram a citação do Gestor Responsável, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti. Em razão disso, foi acostado aos autos o Documento TC nº 123357/23.

Ao analisar a documentação acostada acima, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 282/285, resumido a seguir:

O Defendente argumentou o seguinte:

- a) Se exauriu o prazo decadencial para o TCE/PB julgar o ato de transferência para a reserva remunerada, concedida em 2011, com base nos preceitos da “decisão do RE 636553 do STF, tema 445 da repercussão geral”;
- b) A Lei nº 13954/2019 preconiza que a pensão deve corresponder à remuneração da servidor do servidor na atividade ou na inatividade;
- c) Os valores utilizados na base de cálculo da PENSÃO (SOLDO PESSOAL INATIVO, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, ADICIONAL DE INATIVIDADE e ANUÊNIO) tomaram como base o comprovante de pagamento correspondente ao mês de falecimento do instituidor do benefício;
- d) No que tange ao esclarecimento da parcela denominada DECISÃO JUDICIAL, constata-se que não possui natureza jurídica permanente, em decorrência do cargo ocupado e sim de natureza temporária, conforme se demonstra no próprio contracheque do ex-servidor, o qual registra a parcela ora questionada no prazo apenas de 03 meses.

A Unidade Técnica informou que a inconformidade trata do equívoco no cálculo dos anuênios, do adicional de inatividade e da parcela DECISÃO JUDICIAL do ex-servidor. Nesse sentido, a PBPREV suscitou a decadência para o TCE/PB apreciar a transferência para a reserva remunerada, ocorrida em 2011, e reiterou a regularidade dos cálculos.

É importante destacar que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636553, se aplica aos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão. Dessa maneira, não cabe estender a decadência nela tratada aos Atos de transferência para a reserva remunerada, até porque estes não estão sujeitos a registro pelos TCE, conforme o artigo 71, III, da CF/1988. Além disso, lembre-se de que os artigos 24 e 24-B, I, do Decreto-Lei nº 667/1969 declaram expressamente que a Pensão Militar equivale à remuneração, estabelecida em lei específica do ente, do militar na ativa ou em inatividade.

Desse modo, para definir a base de cálculo do benefício, é necessário observar previamente a legalidade das parcelas da remuneração do servidor militar, e não apenas adotar os últimos valores por este recebido.

Em relação aos Anuênios e ao Adicional de Inatividade, no IUJ nº. 2000728-62.2013.815.0000, o TJPB entendeu que:



Processo TC nº 09.722/22

ADMINISTRATIVO. ESCOLHA DO TEXTO DA SÚMULA nº 51 DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. MATÉRIA OBJETO DA SÚMULA. DESCONGELAMENTO DOS ANUÊNIOS CONCEDIDOS AOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MELHOR TEXTO QUE REPRODUZ O TEOR DO ACÓRDÃO. 3º OPÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À COMISSÃO DE DIVULGAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.

“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por Tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”

Portanto, nos termos da Súmula nº 51 do TJPB, os anuênios deveriam ter sido congelados tão somente em 25/01/2012, quando o ex-servidor contava com 27 anos de serviço público (27 anos na PMPB, já que admitido em 06/02/1984—fls. 186/187) e, por conseguinte, possuía 27% a título de adicional, aplicados sobre o valor do soldo pago em 2012, isto é, R\$ 1.365,81 (fls. 280).

É importante salientar que, desde então, os reajustes foram concedidos apenas sobre os soldos, e não sobre a remuneração, de modo que os anuênios ainda se encontram congelados, inclusive na Pensão por Morte, devido à paridade.

Já no que tange ao Adicional de Inatividade, previsto no artigo 14 da Lei nº 5.701/1993, deve ser concedido na proporção de 30% do soldo para quem contar com trinta anos ou mais de serviço e 20% para aqueles que tiverem menos que isso. Tal adicional não foi alcançado pelo congelamento promovido pela Lei nº 9.703/2012, conforme a jurisprudência pacífica do TJ/PB:

O congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço percebido pelos servidores públicos militares, operado pelo artigo 2º, §2º, da MP nº 185/12, convertida posteriormente na Lei Estadual nº 9.703/2012, não alcança a verba denominada Gratificação de Magistério e os Adicionais de Inatividade e Insalubridade, cujos pagamentos devem se dar na forma das Legislações que as instituíram e suas consequentes atualizações legislativas. Tema 13. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Processo nº 0802878-36.2021.8.15.0000.10.

Sobre a parcela DECISÃO JUDICIAL, observa-se, do contracheque de fls. 91, que a verba, de fato, constitui verba de caráter temporário, razão pela qual não deve integrar a pensão. Desse modo, percebe-se que:

A) os Anuênios devem corresponder a R\$ 368,79, valor distinto dos R\$ 425,92, calculados e implantados pela PBPREV (fls. 85);

B) o Adicional de Inatividade na proporção de 30% Sobre o soldo sem qualquer congelamento, já que o ex-servidor possuía mais de trinta anos de serviço (fls. 66/67).

Diante disso, a Auditoria entendeu que as inconformidades não foram sanadas, motivo pelo qual sugeriu a edição de Resolução, nos termos do artigo 139, inciso V, do RITCE/PB, a fim de que a PBPREV retifique o cálculo dos Anuênios e do Adicional de Inatividade, conforme exposto no relatório.



Processo TC nº 09.722/22

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 288/291, com as seguintes considerações:

Trata-se da análise de ato concessório de pensão à Zelia Alves da Maia Arruda e à Gabrielly da Maia Arruda, dependentes do ex-servidor (militar) Jose Severino de Arruda Filho, ocupante do cargo de SEGUNDO SARGENTO da Polícia Militar da Paraíba.

O ex-servidor (militar), Sr. Jose Severino de Arruda Filho, faleceu em 25/08/2022, conforme Certidão de Óbito às fls. 100/101, tendo como dependentes a Sra. Zelia Alves da Maia Arruda, na qualidade de cônjuge, e Gabrielly da Maia Arruda, filha menor de 21 anos.

A Auditoria aponta incoerências nos cálculos implementados pela PBPREV, fazendo-se necessário a sua retificação. Nesse sentido, é de se destacar que o Adicional de Inatividade, com supedâneo no art. 14 da Lei nº 5.701/1993, como bem aponta os Técnicos desta Corte de Contas, deve ser concedido no percentual de 30% do soldo para aqueles que contarem com trinta anos ou mais de serviço, sem qualquer congelamento, conforme a jurisprudência do TJPB.

Isto posto, o *Parquet* de Contas pugnou pela baixa de RESOLUÇÃO com prazo para encaminhamento das providências saneadoras, sob pena de cominação de multa ao Responsável em caso de descumprimento, nos termos sugeridos pelo Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **ASSINEM PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor da **PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de retificar os cálculos dos proventos no tocante aos Anuênios e ao Adicional de Inatividade na proporção de 30% sobre o soldo sem qualquer congelamento, uma vez que o ex-servidor possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço (documento de fls. 66/67), nos termos do Relatório Técnico de fls. 282/285 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.722/22

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **PBPREV - Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antônio Coêlho Cavalcanti**

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0068/2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 09.722/22**, que trata da análise da concessão de PENSÃO POR MORTE aos beneficiários dependentes: *Zélia Alves da Maia Arruda e Gabriela da Maia Arruda*, em razão do falecimento do ex-servidor (militar, transferido para a Reserva Remunerada) **José Severino de Arruda Filho**, 2º Sargento, Matrícula nº 513.173-1, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

- 1) **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da **PBPREV - Paraíba Previdência**, *Sr. José Antônio Coêlho Cavalcanti*, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar os cálculos dos proventos no tocante aos Anuênios e ao Adicional de Inatividade na proporção de 30% sobre o soldo sem qualquer congelamento, uma vez que o ex-servidor possuía mais de 30 (trinta) anos de serviço (documento de fls. 66/67), nos termos do Relatório Técnico de fls. 282/285 destes autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 09:24



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO